

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/024503
RECORRENTE: VERA LÚCIA DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000214642

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I
do CTB, “Transitar em velocidade superior à
máxima permitida em até 20%. Alegação de
recebimento tardio de notificação. Prazos para
apresentação de condutor e defesa de autuação
prejudicados. Arquivamento do AIT que se
impõe por inobservância dos Princípios da
Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do
CTB. Recurso Conhecido e Provido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **12/07/2016, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.**

Alega a Recorrente que recebeu a Notificação tardiamente em 15/11/2016, suscitando o envio da referida correspondência para a “agência” revendedora do veículo ao invés de ser enviada ao seu endereço de correspondência.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH), cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR - Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se da cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em **23/08/2016** estando o prazo contido na NAI alcançado pela supressão total já que a correspondência só foi entregue no endereço de correspondência em **16/09/2016**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.

No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou totalmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em 08/09/2016.

Desta forma, procede a pretensão de arquivamento do AIT não pela consideração do alegado pela Recorrente no que refere a entrega das notificações em endereço diverso do seu, pois, como se verifica na “Consulta ao Proprietário” do Sistema de Multa de Trânsito (SMT) do Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), houve a transferência de propriedade do veículo à Recorrente na data de 01/11/2016, todavia, o RENAVAM do veículo continuou vinculado ao órgão estadual de trânsito do estado de Sergipe, pois o endereço vinculado ao cadastro é daquela unidade da federação (Aracaju/SE). Outrossim, a transferência de propriedade do bem com a manutenção da placa policial de Aracaju/Sergipe ocorreu em data posterior à expedição da NAI, bem como da NIP, já que essas foram expedidas, respectivamente, nas datas de 29/07/2006 e 06/10/2016 sendo a entrega no endereço do antigo proprietário ou a manutenção dele no cadastro do órgão estadual de trânsito de Sergipe de inteira responsabilidade da Recorrente, mas como já anunciado, em razão da supressão total dos prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação, o arquivamento do AIT é regra que se impõe, sob pena de “ferir” princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente e mesmo válida as notificações de autuação e de imposição de penalidade apenas no que se refere ao direcionamento das correspondências ao endereço informado pela Recorrente quando da compra do veículo autuado, a supressão total dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação é hipótese de nulidade do AIT, pois atinge diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório em favor da Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de sua aduzida a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000214642

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

lavrado contra VERA LÚCIA DOS SANTOS, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000214642** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária